

A.2 - Bens Admissíveis

Compartilhe: _

Publicado em 12/05/2021 17h27 Atualizado em 14/05/2021 17h51

A.2.3) Legislação: Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º; Decreto nº 9.537, de 2018, art. 2º, § 1º; IN RFB nº 1.901, de 2019, art. 2º, parágrafo único, inciso I.

Assunto: Relação dos produtos industrializados finais permitidos no Repetro-Nacional.

< incluído em 13/02/2020 >

< Numeração anterior a 12.05.2021: 7.1.1 >

< atualizado em 14.05.2021, [clique aqui](#) para conferir a versão anterior >

Pergunta: Quais seriam os produtos industrializados finais, mencionados no § 1º do artigo 2º do Decreto nº 9.537, de 2018, de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009?

Resposta: São os **bens principais relacionados nos Anexos I e II** e os **bens acessórios relacionados nos incisos III e IV do artigo 3º** da IN RFB nº 1.781, de 2017:

I) bens principais relacionados nos Anexos I e II da IN RFB nº 1.781, de 2017;
II) aparelhos e outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais referidos no inciso I acima para garantir sua operacionalidade;
III) ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens principais referidos no inciso I acima.

A.2.5) Legislação: Decreto nº 6.75/09, art. 458, § 1º; IN RFB nº 1.781/17, art. 3º, Anexos I e II.

Assunto: Descrição Comercial similar nos Anexos I e II da IN RFB nº 1.781/17.

< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: Para bens importados na modalidade Repetro-Temporário sem pagamento proporcional, é obrigatório que a sua descrição comercial seja

idêntica à dos anexos da IN RFB nº 1.791/17? Ocorre que equipamentos similares possuem nomes comerciais distintos de acordo com a empresa que o utiliza.

Resposta: Sim, é obrigatório, pois, a dispensa de pagamento proporcional de tributos é uma isenção fiscal, e a exceção a regras gerais (ou que gere restrição de direitos), somente contempla os casos que especifica. Destarte, a exceção deve ser interpretada de modo estrito, não podendo se estender além dos casos e tempos expressamente designados em lei (Código Tributário Nacional, art. 111).

Dessa forma, a única maneira de se incluir equipamentos com descrições similares seria por meio de alteração dos anexos da IN RFB nº 1.781/17.

A.2.6) Legislação: Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º; IN RFB nº 1.901, de 2019, art.2º.

Assunto: Inclusão de novas NCMs / atualização dos anexos I e II.

< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: Com o surgimento de novas tecnologias, é possível pleitear inclusão de novos equipamentos na listagem já disponibilizada pela Receita? Se sim, o que seria necessário?

Resposta: Sim, seria possível, desde que a inclusão atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Por conseguinte, para que isso ocorra, as associações que representam a indústria que importa equipamentos para o setor de petróleo e gás (IBP, Abespetro, etc.) devem seguir os seguintes passos:

1) Devem solicitar, por meio do [Módulo Acesso à Informação](#), as seguintes extrações nos sistemas da RFB (sem informações de contribuintes ou números de declarações de importações, em razão do sigilo fiscal):

a.1) uma extração contendo apenas o montante de renúncia tributária no Repetro-Sped por NCM nos últimos 10 (dez) anos; e

a.2) uma extração contendo apenas o montante de renúncia tributária para determinada NCM (aquela que se pretende inserir nos Anexos I ou II) nos últimos 10 (dez) anos;

2) Em seguida, as associações devem se reunir com seus associados e estudar o corte de determinadas NCMs não mais utilizadas ou desnecessárias. Isso vai gerar um crédito tributário que poderá ser utilizado para aumentar a renúncia tributária em uma nova NCM ou em uma nova descrição comercial;

3) Com base no montante de renúncia tributária gerado pela proposta de corte do item 2 acima, as associações¹ sugerem a criação de novas NCMs / Descrições comerciais (que gere despesa igual ou menor que o montante gerado) por meio de um ofício dirigido ao Sr. Secretário da RFB.

Em seguida, após as devidas análises internas, a RFB publica uma consulta pública, para que todos os setores do País possam ser ouvidos. Não havendo contestação à proposta, os Anexos serão alterados.

¹**Nota:** Somente propostas encaminhadas por associações direta ou indiretamente ligadas ao setor de petróleo e gás serão analisadas.

C.2 - Prazos

Compartilhe: _

Publicado em 12/05/2021 17h45 Atualizado em 14/05/2021 13h49

C.2.1) Legislação: Lei nº 13.586/17, art. 5º, § 6º; IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, inciso III; art. 8º; art. 15.

Assunto: Prazo para início da aplicação do Repetro-Permanente e do Repetro-Nacional. Prazo para permanência em armazenamento até a destinação do bem. Prazo para destinação.

< revisado em 04.06.2019 >

< revisado em 15.04.2021 >

< Numeração anterior a 12.05.2021: 1.2.4 >

< atualizado em 14.05.2021 >

Pergunta: Qual o prazo de início da aplicação do Repetro-Permanente e do Repetro-Nacional e por quanto tempo deve ser mantida o armazenamento e a destinação de bens nas atividades a que se refere o artigo 1º da IN RFB nº 1.781/17?

Resposta:

No caso do **Repetro-Permanente:**

a) O prazo de vigência, de 5 (cinco) anos, **se inicia na data do registro da declaração de importação** no regime (IN RFB nº 1.781/17, art. 8º, inciso I).

b) Os bens admitidos podem ser **destinados imediatamente** após a admissão no Repetro-Sped (IN RFB nº 1.781/17, art. 15, § 1º, inciso II) ou podem **permanecer armazenados por até 3 anos antes da destinação** (IN RFB nº 1.781/17; art. 8º, § 4º; art. 15, § 1º, inciso I); e

c) Após o **início da destinação** dos bens nas atividades de que trata o artigo 1º da IN RFB nº 1.781/17, eles devem **permanecer destinados** até que ocorram as conversões previstas nos § 3º do artigo 6º da Lei nº 13.586/17 (Decreto nº 6.759/09, art. 134, caput). Salvo quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de terem sido danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 134, parágrafo único; IN RFB nº 1.781/17, art. 27-B). Além disso, após a destinação, **os bens podem voltar a serem armazenados** na forma do artigo 32 da IN RFB nº 1.781, de 2017 (IN RFB nº 1.781/17; art. 32, caput).

No caso do **Repetro-Nacional**:

a) o prazo de vigência, de 5 (cinco) anos, **se inicia na data da emissão da nota fiscal eletrônica de saída** de que trata o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.901/19 (IN RFB nº 1.781/17, art. 8º, inciso III);

b) Os bens admitidos podem ser **destinados imediatamente** após a admissão no Repetro-Sped (IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, § 4º c/c art. 15, § 1º, inciso II) ou podem **permanecer armazenados por até 3 anos antes da destinação** (IN RFB nº 1.781/17; art. 2º, § 4º c/c art. 8º, § 4º; art. 15, § 1º, inciso I); e

c) Após o **início da destinação** dos bens nas atividades de que trata o artigo 1º da IN RFB nº 1.781/17, eles devem **permanecer destinados** até que ocorram as conversões previstas nos § 3º do artigo 6º da Lei nº 13.586/17 (Decreto nº 6.759/09, art. 134, caput). Salvo quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de terem sido danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 134, parágrafo único; IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, § 4º c/c art. 27-B). Além disso, após a destinação, **os bens podem voltar a serem armazenados** na forma do artigo 32 da IN RFB nº 1.781, de 2017 (IN RFB nº 1.781/17; art. 2º, § 4º c/c art. 32, caput).

C.3 - Requisitos e Condições

Compartilhe: _

Publicado em 12/05/2021 19h16 Atualizado em 14/05/2021 10h40

C.3.2) Legislação: IN RFB nº 1.781/17, art. 14, § 1º, inciso IX; art. 21, § 3º, inciso V, § 5º, inciso III e § 6º, inciso III; art. 22, § 4º, inciso V; art. 24, § 1º, inciso VI.

Assunto: Planilha de Consolidação de Bens. Planilha de Consolidação de Contratos.

< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: IN RFB nº 1.781/17 exige apresentação de planilhas consolidadas de Bens a cada processo de importação e prorrogação. Ocorre que, com o volume de processos que as empresas gerenciam, faz-se realmente necessária a apresentação dessas planilhas? Alguns dados nas planilhas estão desatualizados (como criação de DDA para contratos), o que faz algumas fiscalizações exigir que apresentemos informações que hoje não são mais utilizadas, conforme instrução da própria Receita.

Resposta: Inicialmente vale ressaltar que quem define a melhor forma de controle aduaneiro e fiscalização é a própria RFB (sujeito ativo da obrigação tributária) e não o importador (fiscalizado que se beneficia do não recolhimento de tributos). E nunca houve a dispensa de sua apresentação.

A norma vigente exige a apresentação das referidas planilhas, pois elas são fundamentais para fiscalizações de zona secundária pós-despacho (IN RFB nº 1.781/17, art. 14, § 1º, inciso IX; art. 21, § 3º, inciso V, § 5º, inciso III e § 6º, inciso III; art. 22, § 4º, inciso V; art. 24, § 1º, inciso VI). Em nenhum momento houve a dispensa de sua apresentação. Logo, sua apresentação é obrigatória, e sua não apresentação poderá ensejar a aplicação das penalidades cabíveis (IN RFB nº 1.781/17, art. 34).

Se o volume de informações que a empresa manipula é enorme, então a renúncia que a beneficia também é enorme, logo, a necessidade de controle também é enorme.

Se a empresa não estiver preparada para lidar com grandes volumes de informações por meio de planilha ou por meio de outros controles manuais, uma possível solução seria ela desenvolver um sistema informatizado de controle que permita a emissão automática dessas planilhas a cada importação ou prorrogação.

C.3.3) Legislação: IN RFB nº 1.880/19; IN RFB nº 1.781/17, art. 24.

Assunto: Apresentação do contrato de serviços para cada pedido de aplicação do regime.

< incluído em 14.05.2021 >

Situação: A norma exige a inclusão do contrato de serviços para cada processo de aplicação do regime e não em um único dossiê digital para contratos amparados pela IN RFB nº 1.781/17.

Proposta: Permitir o uso de um dossiê digital único destinado a cada contrato de serviços, sendo este informado em cada um dos processos.

Justificativa: Processualmente, hoje, os contratos de serviços são juntados integralmente em cada um dos processos administrativos. Sendo que, para cada contrato, tem-se mais de um processo administrativo vinculado devido à quantidade de importações/ ferramentas utilizadas para a prestação de serviços amparadas por contrato. Em caso de um contrato de 200 páginas, este precisa ser desmembrado em arquivos menores (devido a limitação do e-cac), e juntado em cada um dos processos vinculados. Se tiver 200 processos vinculados ao contrato, tem-se este contrato juntado 200 vezes, aumentando o tamanho dos processos e engessando as análises devido ao volume de documentação.

Resposta: A abertura de um único dossiê digital único para a juntada do contrato de serviços era o procedimento aplicável até a publicação da IN RFB nº 1.880, de 03 de abril de 2019, quando se informava apenas o número do dossiê único no momento do pedido de aplicação do regime. Porém, após a publicação da referida alteração normativa, passa a ser obrigatória a juntada do contrato de serviços para cada novo pedido de aplicação do regime.

Essa alteração foi consequência da falta de atualização do dossiê digital único e da ausência de apresentação de anexos relevantes para análise do pedido por parte de diversos beneficiários do regime. Como se tratava de um dossiê não

passível de deferimento ou de indeferimento, diversos beneficiários do regime não deram a devida atenção a esse dossiê único, o que forçou a Administração a retomar o procedimento original do regime, quando os contratos eram apresentados para cada novo pedido.

Na próxima alteração normativa essa situação será corrigida, pois os contratos de serviços necessitarão de aprovação prévia (a autoridade aduaneira emitirá um despacho decisório relativo a cada contrato). E esse despacho decisório poderá ser utilizado para instruir centenas de processos em substituição aos contratos de serviços ou de afretamento por tempo. E, além disso, ainda permitirá uma análise mais célere no momento do despacho aduaneiro.

Mas, por enquanto, os beneficiários devem cumprir o que determina a norma.

C.3.4) Legislação: IN RFB nº 1.781/17, arts. 13 e 15.

Assunto: Processo administrativo único para bens principais diversos.

< incluído em 14.05.2021 >

Perguntas:

a) Necessidade de abertura de um processo administrativo por bem principal – para as empresas atuando como prestadoras de serviços, esse ponto é bem complicado. Já levantado o tema em workshop anterior, foi informado que a intenção era controlar as navegações sob o Regime mas até o momento nada foi alterado na legislação. A orientação atual demanda para as empresas que prestam serviços que a postagem dos mesmos documentos de concessão seja feita inúmeras vezes, lidando muitas delas com instabilidade do sistema e lentidão.

b) Outro ponto, existe limite no Siscomex para a quantidade de processos administrativos vinculados, então o que fazer quando o número for maior que o limite?

Respostas:

a) Na hipótese de bens admitidos no Repetro-Permanente (IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, inciso III), o beneficiário pode abrir um único processo digital para vários bens principais e acessórios ao mesmo tempo (IN RFB nº 1.781/17, art. 15), pois a RFB não precisa exercer controle aduaneiro após o desembaraço aduaneiro do bem.

Porém, para os bens admitidos nas duas modalidades do Repetro-Temporário, a abertura de um único processo digital para vários bens principais cria muitos obstáculos ao controle aduaneiro, pois o e-processo não foi concebido para monitorar a situação de cada bem em particular, mas apenas para permitir a juntada de documentos de forma digital.

As dificuldades geradas em juntar tudo em um mesmo processo são as seguintes:

a) cada bem principal tem vida própria, podendo ser extinto antecipadamente enquanto outros permanecem ativos. Se todos os bens principais iniciassem o regime, fossem utilizados nos mesmos campos ou blocos e fossem extintos de forma unificada, não haveria nenhum problema em juntar todos os bens em um único processo;

b) cada bem principal pode atender a contratos diversos. Se tivermos 20 bens principais atendendo cada um a um contrato de serviços diferente, então teremos que juntar 20 contratos com milhares de folhas cada em um único processo. Isso geraria uma grande dificuldade de análise fiscal, além de lentidões e instabilidades no sistema;

c) cada bem principal pode ser utilizado em blocos ou campos diferentes. Isso geraria uma grande dificuldade de análise fiscal e dificuldade para o controle aduaneiro;

d) a juntada no processo de enormes quantidades de documentos, de contratos diversos, bem como de pedidos diversos (exemplos: um bem necessita de prorrogação, enquanto outro de extinção, outro de compartilhamento, etc.). Isso causaria dificuldades enormes para a análise fiscal, como a emissão de inúmeros despachos decisórios para situações diversas, bem como falta de sequenciamento lógico da documentação, que seria juntada de forma desordenada e confusa; e

e) cada bem principal possui centenas de vinculações de bens acessórios para cada bem em relação a um único processo. Isso geraria uma grande dificuldade de análise fiscal, além de lentidões e instabilidades no sistema.

Portanto, para se evitar os problemas acima, o beneficiário deverá observar estritamente o que dispõe o artigo 13 da IN RFB nº 1.781/17.

Porém, vale destacar que essa obrigatoriedade de criação de processos administrativos será dispensada em breve após a implementação da Duimp

Repetro, que permitirá o controle aduaneiro por meio do Módulo Regimes. O sistema está em fase de especificação no momento.

b) Esse é mais um motivo para não termos um processo único para os bens principais, pois a quantidade de vinculações aumentaria também a quantidade de dossiês de bens acessórios vinculados.

Esse problema será solucionado após a implementação da Duimp Repetro.

De qualquer forma, para solucionar a questão por enquanto, nada impede que o beneficiário do regime:

- a) crie um processo digital de bens acessórios consolidador;
- b) solicite a vinculação desse processo consolidador ao processo do bem principal; e
- c) para cada nova admissão de bem acessório, solicite a vinculação ao processo consolidador.

Caso a quantidade de vinculações extrapole o limite permitido, o beneficiário poderá criar um novo processo digital de bens acessórios consolidador e repetir os passos acima.

C.3.5) Legislação: IN RFB nº 1.781/17, art. 14, § 1º, inciso IX; art. 21, § 3º, inciso V, § 5º, inciso III e § 6º, inciso III; art. 22, § 4º, inciso V; art. 24, § 1º, inciso VI.

Assunto: Planilha de Consolidação de Bens. Planilha de Consolidação de Contratos.

< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: Planilhas de consolidação – ainda não está claro quando e quais informações devem ser preenchidas em ambas as planilhas.

Resposta: Logo abaixo da planilha, no campo “Observações sobre o preenchimento da planilha:” está definido o que deve ser preenchido em cada campo. Caso haja alguma dúvida em específico, o interessado deve encaminhar a dúvida para a RFB.

D.1 - Concessão do Regime

Compartilhe: _

Publicado em 04/10/2019 19h27 Atualizado em 14/05/2021 12h18

D.1.3) Legislação: Decreto nº 6.759/09; art. 374, § 2º; art. 461; IN RFB nº 1.781/17, art. 24, incisos I e II; IN RFB nº 1.600/15, art. 75.

Assunto: Nova declaração de importação. Admissão temporária com pagamento proporcional após 100 meses.

< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: DIs que atingem 100 meses no pagamento proporcional e, de acordo com a IN RFB nº 1.781/17, não necessitam do registro de uma nova DI. Isso está correto?

Resposta: A IN RFB nº 1.781/17 em nenhum momento trata da nova admissão após 100 meses. As duas únicas hipóteses tratadas na Seção VII do Capítulo III são aquelas previstas na norma, ou seja, a **substituição do beneficiário** (IN RFB nº 1.781/17, art. 24, inciso I) e a **nova admissão por perda de prazo** (IN RFB nº 1.781/17, art. 24, inciso II).

O Regulamento Aduaneiro, por outro lado, permite que, antes do término do prazo concedido, o interessado solicite transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de **nova admissão temporária** (Decreto nº 6.759/09, art. 374, § 2º).

Considerando que a IN RFB nº 1.781/17 não trata desse tema, então aplica-se subsidiariamente a IN RFB nº 1.600/2015 (Decreto nº 6.759/09, art. 461). Portanto, aplicam-se os procedimentos previstos no artigo 75 da IN RFB nº 1.600/2015, inclusive o **registro de nova declaração de importação** (IN RFB nº 1.600/15, art. 75, § 1º, inciso I).

D.1.4) Legislação: Decreto nº 6.759/09; art. 374, § 2º; art. 461; IN RFB nº 1.781/17, art. 24, incisos I e II; IN RFB nº 1.600/15, art. 75.

Assunto: Nova declaração de importação. Admissão temporária com pagamento proporcional após 100 meses.

< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: Declarações de Importação com pagamento proporcional, ao atingirem 100 meses dentro do regime, pode-se solicitar uma nova concessão. Entretanto, recentemente tornou-se uma prática da Receita não autorizar registro de nova DI para esta nova concessão de regime, o que tem dificultado o controle por parte dos importadores quanto a questão de meses subsequentes a serem pagos proporcionalmente. Gostaríamos de entender o por quê desta não autorização visto que o registro da DI demonstra aos envolvidos no processo quando termina o prazo anterior e se inicia a contagem de novo prazo.

Resposta: A IN RFB nº 1.781/17 em nenhum momento trata da nova admissão após 100 meses. As duas únicas hipóteses tratadas na Seção VII do Capítulo III são aquelas previstas na norma, ou seja, a **substituição do beneficiário** (IN RFB nº 1.781/17, art. 24, inciso I) e a **nova admissão por perda de prazo** (IN RFB nº 1.781/17, art. 24, inciso II).

O Regulamento Aduaneiro, por outro lado, permite que, antes do término do prazo concedido, o interessado solicite transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de **nova admissão temporária** (Decreto nº 6.759/09, art. 374, § 2º).

Considerando que a IN RFB nº 1.781/17 não trata desse tema, então aplica-se subsidiariamente a IN RFB nº 1.600/2015 (Decreto nº 6.759/09, art. 461). Portanto, aplicam-se os procedimentos previstos no artigo 75 da IN RFB nº 1.600/2015, inclusive o **registro de nova declaração de importação** (IN RFB nº 1.600/15, art. 75, § 1º, inciso I).

D.1.5) Legislação: Lei nº 13.586/17, art. 5º, § 6º; IN RFB nº 1.781/17; art. 1º; art. 2º, inciso III; art. 15, caput.

Assunto: Descumprimento do prazo de armazenamento de 3 anos. Providências.

< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: Bens importados na modalidade Repetro-Permanente (IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, inciso III) precisam ser destinados nas atividades descritas no art. 1º da referida norma em até 3 anos da data de registro da declaração de importação para cumprimento do regime aduaneiro. Caso o bem não seja

destinado dentro desses 3 anos, qual ação deve ser tomada pelo beneficiário para encerramento do regime?

Resposta: Na ocorrência da hipótese acima, o beneficiário deverá efetuar o recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e multa de mora, calculados a partir da data do registro da declaração de importação (Lei nº 13.586/17, art. 5º, § 6º).

Em seguida, o beneficiário deverá encaminhar um **ofício** à unidade da RFB de despacho aduaneiro que realizou o desembaraço aduaneiro de concessão do regime para o bem, informando o ocorrido e apresentando a **memória de cálculo** e os **comprovantes de recolhimento** para juntada ao processo administrativo de controle do regime (IN RFB nº 1.781/17, art. 15, caput)

Após as providências acima, o beneficiário pode dispor livremente do bem.

D.4 - Nova Admissão

Compartilhe: _

Publicado em 12/05/2021 18h48 Atualizado em 14/05/2021 09h07

D.4.4) Legislação: Lei nº 13.586/17, art. 5º; IN RFB nº 1.781/2017; art. 2º, inciso III e § 7º; art. 24-A.

Assunto: Importação e posterior revenda no País de mercadorias admitidas no Repetro-Permanente.

< incluído em 13.05.2021 >

Pergunta: É possível a aplicação do Repetro-Permanente quando o prestador de serviços habilitado importa diretamente as mercadorias, as revende para a operadora devidamente habilitada no Repetro, mediante contrato, e posteriormente instala ou disponibiliza tais equipamentos no campo objeto de contrato de concessão?

Resposta: Sim, as mercadorias adquiridas com os benefícios fiscais previstos no art. 5º da Lei nº 13.586, de 2017, podem ter sua propriedade transferida, na vigência do regime, para um novo beneficiário habilitado ao Repetro-Sped na forma do art. 24-A, desde que sejam preenchidos os requisitos e condições para aplicação do regime (IN RFB nº 1.781/17, art. 2º, § 7º).

É importante destacar que caso a mercadoria seja **adquirida por conta e ordem da operadora** (IN RFB nº 1.861/18, art 2º, § 1º) ou **adquirida por encomenda da operadora** (IN RFB nº 1.861/18, art. 3º, § 1º) a operação de importação deverá observar o disposto na IN RFB nº 1.861/18.

Por fim, vale mencionar ainda que **não é requisito obrigatório que o equipamento admitido seja destinado previamente** à transferência de propriedade para a Operadora. De qualquer forma, nada impede que a prestadora de serviços habilitada no Repetro-Sped que transferiu a propriedade também instale ou disponibilize os equipamentos no campo de produção ou no bloco de exploração.

D.4.5) Legislação: Lei nº 13.586/17, arts. 5º e 6º; IN RFB nº 1.781/2017; art. 2º, inciso III e VI e § 7º; art. 21; art. 22; art. 24; art. 24-A e § 2º.

Assunto: Substituição de beneficiário. Vedações de registro de DI em quaisquer das quatro modalidades do Repetro-Sped. Controle Aduaneiro. Tipo de Nota Fiscal.

< incluído em 13.05.2021 >

Considerando a última alteração no Manual Repetro em 15.10.2020 relativa à pergunta sobre “Prorrogação do Prazo de Vigência mediante registro de declaração de importação” e considerando a resposta dada, proibindo o registro da DI para os pedidos de prorrogação, citando os artigos 21 e 22 da IN RFB nº 1.781/17, a conclusão é de que para os casos nos quais há a troca de beneficiário do regime há um grande desafio no controle por parte do novo beneficiário que não terá uma DI como lastro.

a) **Pergunta:** Como será possível controlar com eficiência a admissão do material pelo novo beneficiário sem uma DI?

b) **Pergunta:** E quais os tipos de Notas Fiscais devem ser emitidos por quem está transferindo o beneficiário e por parte do beneficiário novo?

Respostas:

a) Preliminarmente vale destacar que a norma passou a vedar expressamente o registro de declaração de importação nas hipóteses aventadas na pergunta acima (IN RFB nº 1.781/17, art. 21, § 1º; art. 22, caput; art. 24, § 2º; art. 24-A, § 2º). Assim, a resposta do Manual está plenamente alinhada com a norma.

Além disso, quem define e conhece a forma mais eficiente de controle aduaneiro e fiscalização é a própria RFB (sujeito ativo da obrigação tributária) e não o importador (fiscalizado que se beneficia do não recolhimento de tributos).

E, atualmente, o controle do prazo de vigência do regime nas duas modalidades temporárias não é efetuado mediante declaração de importação (que é apenas uma declaração) conforme sugerido na pergunta acima, porque o controle do regime atualmente é efetuado mediante um sistema interno de controle de uso exclusivo da RFB. E o registro de declaração de importação no momento da prorrogação causaria dificuldades ao controle aduaneiro, pois geraria uma falsa informação para esse sistema interno de que o bem está entrando novamente no País.

No caso das modalidades Repetro-Permanente e Repetro-Nacional o regime é controlado pelo sistema SPED e pela escrituração Fiscal Eletrônica (EFD) e não pelo registro de uma declaração de importação.

Ademais, no caso de revenda de bens da modalidade Repetro-Nacional, seria inconcebível o registro de uma declaração de importação para substituição de beneficiário apenas para "controlar o regime de forma eficiente". Afinal, a legislação aduaneira não permite registrar declaração de importação para bens nacionais ou nacionalizados. E, ainda assim, o regime é controlado de forma eficiente pela RFB, mesmo sem a existência de uma declaração de importação.

b) No caso de substituição do beneficiário, o tipo de nota fiscal a ser emitida é:

- i) a **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)**, nos termos da legislação específica federal e estadual, no caso de venda de bens admitidos nas modalidades Repetro-Permanente ou Repetro-Nacional (IN RFB nº 1.781/17, art. 5º, § 8º); ou
- ii) a **Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e)**, nos termos da legislação específica estadual, no caso de substituição de beneficiário entre as duas modalidades do Repetro-Temporário e somente se houver movimentação de bens (IN RFB nº 1.781/17, art. 5º, inciso IV).

D.4.6) Legislação: Lei nº 13.586/ 2017, arts. 5º e 6º; IN RFB nº 1.781/2017; art. 2º, inciso III e VI e § 7º; art. 24, § 2º; art. 24-A.

Assunto: Substituição de beneficiário. Vedação de registro de DI.

< incluído em 13.05.2021 >

Pergunta: Foi incluído no Manual do REPETRO a informação sobre a transferência de beneficiário e regime sem registro de nova declaração de importação. Gostaria que fossem exemplificados os casos que deve e não deve ter o registro.

Resposta: Em nenhuma hipótese será permitido o registro de declaração de importação na substituição de beneficiário (IN RFB nº 1.781/17, art. 24, § 2º). Portanto, não existem exemplos de casos que exijam o registro de uma nova declaração de importação.

D.4.7) Legislação: IN RFB nº 1.781/17, art. 24, § 2º; art. 24-A, § 2º; IN RFB nº 1.978/20, art. 1º, § 2º; art. 2º; art. 3º .

Assunto: Substituição de beneficiário no Repetro-Sped. Vedação de registro de DI. Inaplicação da IN RFB nº 1.978/20.

< incluído em 13.05.2021 >

Pergunta: Transferência de beneficiário – Já foi pacificada a vedação ao registro de nova DI em casos de transferência dentro da IN RFB nº 1.781/17. No entanto, a fiscalização de ponta está solicitando a “Declaração de Aquiescência” para melhor controle da operação, mesmo não estando prevista na referida IN. Tal declaração é uma exigência prevista na IN RFB nº 1.978/20, que não se aplica nos casos de transferência de enquadramento na IN RFB nº 1.781/17.

Resposta: A IN RFB nº 1.978/20 não excepcionou a aplicação do Repetro-Sped, logo, os procedimentos definidos na referida Instrução Normativa devem ser observados por todos beneficiários do regime na transferência para outros regimes aduaneiros especiais ou aplicados em área especial (IN RFB nº 1.978/20, art. 1º, § 2º).

Porém, essa obrigação somente se aplica na hipótese de transferência de um das duas modalidades do Repetro-Temporário para outros regimes aduaneiros especiais ou aplicados em área especial (IN RFB nº 1.978/20, art. 2º). Portanto, não se aplica ao Repetro-Permanente e nem ao Repetro-Nacional.

Vale destacar que, a mudança de modalidade dentro do Repetro-Sped não é considerada transferência de regime, pois o regime continua sendo o mesmo: Repetro-Sped. Logo, não se aplica o disposto na IN RFB nº 1.978/20 nas

hipóteses de simples mudanças de modalidades dentro do mesmo regime Repetro-Sped.

Por fim, vale destacar que a mudança de beneficiário a que se refere o inciso II do artigo 3º da IN RFB nº 1.978/20 se aplica exclusivamente para as hipóteses de transferência de regime combinada com mudança de beneficiário conforme fica claro em seu **caput**, pois a referida norma trata exclusivamente de transferência de regimes (IN RFB nº 1.978/20; art. 1º; art. 3º, caput). Portanto, não se aplica a referida norma nas mudanças de modalidades dentro do mesmo regime Repetro-Sped.

D.4.8) Legislação: Lei nº 13.586/ 2017, arts. 5º e 6º; IN RFB nº 1.781/2017; art. 2º, inciso III e VI e § 7º; art. 24-A.

Assunto: Revenda no País de mercadorias admitidas no Repetro-Sped.

< incluído em 13.05.2021 >

Pergunta: Na última atualização do Manual do REPETRO (19/04), a Receita Federal se posiciona pela impossibilidade de venda das mercadorias adquiridas no Repetro-Permanente ou no Repetro-Nacional antes de decorrido o prazo de 5 anos. Entretanto, numa outra questão, admite a transferência de beneficiário. A que título a prestadora de serviços pode transferir o beneficiário para a operadora sem que haja uma operação de venda? Qual seria a operação fiscal apropriada para suportar o processo de transferência?

Resposta: A versão a que se refere a pergunta não foi atualizada em 19.04.2021 (item D.4.1), pois ela é de 21.05.2018. Portanto, ela foi respondida antes da inclusão do artigo 24-A pela IN RFB nº 1.880/19 na norma. A atualização que ocorreu na página em 19.04.2021 foi apenas uma formatação de conteúdo, sem análise de mérito.

Isso posto, é por essa razão que a transferência é permitida em outra questão do Manual (D.4.2), porque essa última está atualizada.

A prestadora de serviços habilitada ao Repetro-Sped pode transferir a mercadoria para qualquer outro beneficiário habilitado a qualquer título (venda, doação, troca, compensação, etc.) desde que ocorra a efetiva transferência de

propriedade. Essa transferência deve ser comprovada por meio da emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e).

A operação fiscal deve se adequar ao que dispõe a legislação estadual entre o Estado ou os Estados envolvidos na operação.

D.6 - Armazenamento de Bens e Mercadorias

Compartilhe: _

Publicado em 19/04/2021 17h46 Atualizado em 14/05/2021 12h49

D.6.3) Legislação: IN RFB nº 1.781/2017, art. 32; IN SRF nº 241, de 2002; art. 6º; art. 27, inciso IV; art. 34, § 4º; art. 38, inciso II; Portaria SRF nº 13/02, art. 1º, inciso II.

Assunto: Armazenamento de bens cuja dimensão, peso ou qualquer outra característica impeça ou dificulte o armazenamento no depósito do beneficiário.

< incluído em 13.05.2021 >

Pergunta: De acordo com a IN RFB nº 1.880/19, art. 32, é restrita a armazenagem de bens admitidos em Repetro-Sped nos CNPJs da empresa quando não estiverem sendo utilizados. Ocorre que alguns itens são de difícil movimentação por transporte terrestre devido ao seu peso, dimensões e características. Assim como nos casos de DAC Virtual, onde bens de mesmas características podem ser desembaraçados sem a necessidade de envio físico do item, é possível ou previsto de alguma forma a armazenagem dos itens nos terminais portuários em caráter de exceção? Existe a possibilidade de armazenamento do bem zona secundária ainda que alfandegada?

Resposta: Na hipótese em questão, o beneficiário poderá transferir o bem admitido temporariamente (Repetro-Temporário, com ou sem pagamento proporcional) para o regime de **Entreposto Aduaneiro na Importação** na forma prevista na IN SRF nº 241/02 (IN RFB nº 1.781/17, art. 27, inciso IV). E, assim, o bem poderá permanecer armazenado nos locais permitidos por esse regime:

- a) em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária, previamente credenciados pela RFB (IN SRF nº 241, de 2002, art. 6º); ou
- b) em outros locais autorizados pela RFB na hipótese de impossibilidade de armazenamento do produto resultante da industrialização no recinto alfandegado, em razão de sua dimensão ou peso (IN SRF nº 241, de 2002, art. 34, § 4º).

Cessada a necessidade do armazenamento excepcional, o beneficiário poderá retornar o bem novamente para o Repetro-Sped (IN SRF nº 241, de 2002, art. 38, inciso II).

Na hipótese de bens admitidos de forma definitiva (Repetro-Permanente ou Repetro-Nacional) não há previsão para transferência de regime, logo, os bens poderão permanecer apenas nos seguintes locais:

- a) depósito não alfandegado do próprio beneficiário, desde que o CNPJ do depósito esteja incluído no ADE de habilitação ao Repetro-Sped (IN RFB nº 1.781/17, art. 32, inciso I);
- b) estaleiro ou oficina de teste, conserto, reparo ou manutenção dos bens, desde que seja emitida nota fiscal de serviço da referida prestação de serviços (IN RFB nº 1.781/17, art. 32, inciso II); ou
- c) nos blocos de exploração ou nos campos de produção indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção, incluídas as jazidas unitizadas ou os campos que compartilham o mesmo ativo (IN RFB nº 1.781/17, art. 3º, § 3º).

Por outro lado, na hipótese de bem admitido (ou a ser admitido) no Repetro-Sped (em quaisquer de suas quatro modalidades), e cuja dimensão, peso ou qualquer outra característica impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga em outro local alfandegado, em razão de calado ou de inexistência de equipamentos ou de condições de segurança adequados à movimentação ou armazenagem da carga, **o beneficiário do regime poderá requerer o alfandegamento extraordinário**, nos termos da Portaria SRF nº 13, de 2002 ([Portaria SRF nº 13/02](#), art. 1º, inciso II).

E.3 - Sinistro de Bens

Compartilhe: _

Publicado em 12/05/2021 19h12 Atualizado em 14/05/2021 09h05

E.3.2) Legislação: Regulamento Aduaneiro, art. 365; IN RFB nº 1.781, de 2017, arts. 27-C e 27-E.

Assunto: "Lost in Hole" de bens admitidos na modalidade Repetro-Temporário.
< incluído em 14.05.2021 >

Pergunta: Possibilidade de redução do crédito tributário quando ocorre um "Lost in Hole" de equipamentos que estão no regime suspensão total e/ou pagamento proporcional de impostos. Sugestão de modificação: É possível incluir na IN RFB nº 1.781/17 a redução do crédito tributário quando ocorre um "Lost in Hole" de equipamentos e que estão no regime suspensão total e/ou pagamento proporcional de impostos?

Resposta: A perda de bens no poço somente é admissível para bens que já estão incorporados de forma definitiva ao mercado nacional (Repetro-Permanente ou Repetro-Nacional), pois eles já foram nacionalizados e despachados para consumo (importados de maneira definitiva) ou já são nacionais (IN RFB nº 1.781/17; art. 2º, § 4º; art. 27-B).

Por outro lado, vale destacar que a redução tributária para a perda de bens no poço não foi prevista nas Instruções Normativas nº 1.600/2015 e nº 1.781/17, porque tais bens foram importados em caráter temporário. E o não retorno ao exterior desconfiguraria uma condição essencial, que é o caráter temporário do regime (Decreto nº 6.759/2009, art. 358, inciso I; IN RFB nº 1.781/17, art. 27-E). Destarte, a única maneira de se incluir a redução tributária nas duas normas acima seria por meio de uma lei específica (Constituição Federal, art. 150, § 6º) e que, adicionalmente, apontasse a criação de um novo tributo para suprir a referida isenção ou que apontasse quais despesas do orçamento federal serão cortadas para compensá-la (Lei Complementar nº 101/2000, art. 14).